

Processo nº 3771/2012-TCE/MA

Entidade: Prestação de Contas Anual do Prefeito

Exercício financeiro: 2011

Natureza: Município de Chapadinha/MA

Responsável: Danúbia Loyane de Almeida Carneiro, ex-Prefeita, CPF nº 618.174.493-20, residente e domiciliada na Rua José de Sousa Almeida, nº 01, Centro, Chapadinha/MA, CEP nº 65.500-00.

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Prestação de Contas dos Anual de Governo da Prefeitura Municipal de Chapadinha/MA, referente ao exercício financeiro de 2011. Irregularidades remanescentes que resultaram em prejuízo ao erário municipal. Parecer prévio pela desaprovação das contas da ex-Prefeita. Encaminhamento de cópia deste parecer prévio, acompanhado de cópias dos autos à Câmara Municipal de Chapadinha/MA para os fins constitucionais e legais. Arquivamento eletrônico dos autos neste TCE, após o trânsito em julgado.

#### PARECER PRÉVIO PL–TCE Nº 105/2019

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal de 1988, o art. 172, inciso I, da Constituição do Estado do Maranhão, e o artigo 1º, inciso I, c/c o artigo 10, inciso I, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão plenária ordinária, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 582/2016/GPROC1, do Ministério Público de Contas:

1. emitir parecer prévio pela desaprovação das contas anuais do Município de Chapadinha/MA, no exercício financeiro de 2011, de responsabilidade da Senhora Danúbia Loyane de Almeida Carneiro, ex-Prefeita, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 8º, § 3º, inciso III, e 10, inciso I, da Lei Estadual nº 8.258, de 6 de junho de 2005, em razão das seguintes irregularidades, apontadas no Relatório de Instrução (RI) nº 52/2013 NEAUD II/ UTEFI, a seguir:

1.1. ocorrência: Item II – 2. Organização e conteúdo: de acordo com os documentos apresentados, a prestação de contas do Município de Chapadinha atendeu parcialmente ao que dispõe o art. 5º da Instrução Normativa (IN) TCE/MA nº 09/2005 – TCE/MA(anexo I, módulo I – balanços gerais e seus componentes), devido à ausência do item III da IN TCE/MA nº 09 de 2005, referente a natureza contábil, anexo 10 da Lei nº 4320/1964;

1.2. ocorrência: Item 3.3. Repasse à Câmara Municipal: a responsável não apresentou as guias de repasse ao Poder Executivo referente ao exercício de 2011; conforme solicitado através de nota de análise, em desobediência ao art. 45 da Lei nº 8.258/2005;

1.3. ocorrência: Item 3.4. Saldos Financeiros: o saldo de caixa é elevado (R\$ 5.139,92), quando deveria ser depositado em bancos, além disso existe divergência entre valores apresentados em “Saldo Financeiro do Exercício Anterior” registrado no Balanço Financeiro (R\$ 5.602.583,87) com o informado no “Saldo Financeiro para o Exercício Seguinte” apontado no RIT nº 228/2012 UTEFI/NEAUD II, subitem 3.4 (R\$ 7.838.201,54). Ademais, há divergência entre os valores apresentados no Balanço Financeiro (R\$ 5.602.583,87) e o informado no Termo de Conferência de Caixa (R\$ 7.175.11,60), em desobediência à IN TCE/MA nº 009/2005;

1.4. ocorrência: Item 4.4. Bens Imóveis Adquiridos ou Construídos: Embora solicitado através da Nota de Análise TCE/MA nº 001/2012 – Contas de Governo, a gestora não apresentou quadro com as construções e reformas em bens imóveis ocorridas no período; contrariando o art. 45 da Lei nº 8.258/2005;

1.5. ocorrência: Item 5.2. Gestão da Dívida Imobiliária: Embora solicitado na Nota de Análise TCE nº 01/2012 – Contas de Governo, a Administração não informou sobre o assunto, em inobservância aos artigos 4º e 45, inciso III, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão);

1.6. ocorrência: Item 5.4. Concessão de Garantia: Embora solicitado através da Nota de Análise TCE nº 01/2012 – Contas de Governo, a Administração não informou sobre concessões de garantias, em inobservância ao disposto nos artigos 4º e 45, inciso III, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão);

1.7. ocorrência: Item 6.4. Contratação Temporária: Ausência do Termo de Contrato – Consta na prestação de contas da entidade (Processo nº 3771/2012; Peças Digitais: código 1.06.08) a relação dos servidores contratados temporariamente em 2011, perfazendo um total de 83 servidores, todavia, os respectivos termos de contrato não foram apresentados, o que infringe o parágrafo único do artigo 60 da Lei nº 8.666/1993;

1.8. ocorrência: Item 6.5.1. Percentual de Aplicação da Despesa com Pessoal: O Poder Executivo aplicou 64,55% do total da Receita Corrente Líquida em despesas de pessoal, estando, assim, em desacordo com o disposto no art. 20, inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar (LC) nº 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF);

|                                                                                |               |
|--------------------------------------------------------------------------------|---------------|
| Apuração de Limites com Pessoal                                                |               |
| Receita Corrente Líquida                                                       | 87.668.636,32 |
| Despesa de Pessoal Executivo – Limite Legal - 54% da RCL – art. 20 III, b, LRF | 47.341.063,61 |
| Despesa de Pessoal Executivo – Limite Apurado 64,55%                           | 56.591.011,44 |

1.9. ocorrência: Item 7.3.1. Apuração do Percentual de Aplicação na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE) – Art. 212 da Constituição Federal de 1988 – O Município aplicou 24,75% na manutenção e desenvolvimento do ensino, descumprindo o estabelecido no art. 212 da Constituição Federal de 1998;

1.10. ocorrência: Item 10.3. Responsabilidade Técnica: A Prestação de Contas do Município de Chapadinha foi elaborada e assinada pelo Senhor Ronnes Pinheiro Soares, Contador, registrado no CRC-MA sob o nº 12.178/0-2 MA. Todavia, o Município não enviou a certidão de regularidade junto CRC-MA e demais documentos ali elencados; estando, portanto, em desacordo com o item XII, módulo I, anexo I da IN TCE/MA Nº 009/2005;

1.11. ocorrência: Item 13.1.1. Prazo de Publicação e Encaminhamento dos Relatórios - Quanto aos Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária (RREO's) do exercício financeiro de 2011, constataram-se as seguintes ocorrências: Ausência de Publicação: 1º, 2º, 3º, 4º, 5º e 6º bimestres, em desacordo com o art. 52 da LRF; Quanto aos Relatórios de Gestão Fiscal (RGF's) do exercício financeiro de 2011, constataram-se as seguintes ocorrências: Ausência de Publicação: 1º, 2º e 3º quadrimestres, em desacordo com o art. 55, § 2º, da LRF;

1.12. ocorrência: Item 13.3 Audiências Públicas: Embora solicitado, através da Nota de Análise nº 01/2012 – Contas de Governo, a gestão municipal não apresentou quaisquer documentos comprobatórios da realização de audiências públicas no exercício considerado. Contrariando, assim, o art. 48, parágrafo único da Lei Complementar nº 101/2000;

1.13. ocorrência: Item 13.4 Transparência da Execução Orçamentária e Financeira (LC nº 131/2009): Conforme informado pela gestão municipal, e acesso ao site oficial da Prefeitura de Chapadinha, em abril de 2013, foi verificado que o Município não disponibilizou as informações sobre a execução orçamentária e financeira do exercício de 2011 em meios eletrônicos de acesso público, de modo que descumpriu o estabelecido no art. 48, parágrafo único, inciso II, e art. 73-B da LRF.

2. enviar à Procuradoria-Geral de Justiça, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma cópia deste parecer prévio para os fins que entender pertinentes;

3. encaminhar à Câmara Municipal de Chapadinha/MA o processo em análise, após o trânsito em julgado, acompanhado deste parecer prévio e da sua publicação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, para os fins constitucionais e legais;

4. recomendar ao Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Chapadinha/MA, com fulcro no § 3º do art. 31 da Constituição Federal de 1988, c/c o § 3º do art. 56 da Lei Complementar nº 101/2000, que disponibilize as presentes contas, durante 60 (sessenta) dias a qualquer contribuinte, para exame e apreciação do que deverá ser dada ampla divulgação;

5. arquivar cópia dos autos neste TCE por meio eletrônico, para todos os fins de direito.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim (Relator) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís/MA, 26 de junho de 2019.

Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

**Assinado Eletronicamente Por:**

Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Em 29 de outubro de 2020 às 12:20:10

Edmar Serra Cutrim

Relator

Em 03 de novembro de 2020 às 10:53:11

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Em 10 de novembro de 2020 às 10:23:29